

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma A – 2024/2025

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Exame de Época de Recurso

17 de fevereiro de 2025

Duração: 1h30m

Critérios de Correção

Durante os fins-de-semana, **Abel** e o seu primo **Baltazar** procedem à venda ambulante de peças de cerâmica que compram a artesãos locais. Ambiciosos que eram, decidem expandir a sua área de influência e compram uma carrinha em segunda mão, de modo a percorrerem maiores distâncias. Ambos se comprometeram a pagar €5.000 à **Sobre Rodas, Lda.**, que se dedica à venda de carrinhas.

Baltazar decide, entretanto, abrir uma marisqueira de dimensões astronómicas com capacidade para servir 400 pessoas em simultâneo (!). A aquisição do terreno foi feita com capitais próprios mas a obra será financiada pelo Banco **Super Bank, S.A.** e cifra-se em c. € 850.000,00, capital que será pago ao empreiteiro à medida que a obra se for desenvolvendo (e as faturas apresentadas).

De modo a iniciar a exploração do negócio, **Baltazar** celebra contratos com alguns fornecedores e compra a maior parte da mobília necessária. Porém, dias antes de abrir o restaurante «*Odores do mar*», **Baltazar** sente-se desmotivado e doa o negócio a **Jacinto**, seu amigo de infância, tendo sido acordado que este passaria a ser a contraparte do **Super Bank, S.A.**

Uns meses depois, **Jacinto** recebe dois e-mails na sua caixa de correio. Primeiramente, vem a sociedade **Frutex, Lda.**, fornecedora de fruta do restaurante, exigir o pagamento de duas prestações pecuniárias em atraso, sendo que uma delas se venceu quando **Baltazar** ainda era o dono do negócio. De seguida, **Gabriela**, antiga vizinha de **Jacinto**, informa-o da abertura de um novo restaurante de *tapas*, explorado pela filha mais velha de **Baltazar**, e cuja especialidade é a *paella* de frutos do mar.

Ainda assim, o sucesso da marisqueira foi instantâneo e extraordinário, de tal modo que impressionou **Helga**, holandesa a residir no Algarve, que propôs celebrar com **Jacinto** um contrato no qual ela se vincularia a explorar outro restaurante «*Odores do Mar*», em Albufeira, cumprindo igualmente todas as orientações de **Jacinto** relativas à harmonização da imagem do espaço e da política de preços.

O restaurante de Albufeira atraiu muitos clientes durante o verão. Contudo, chegado o outono, o número diminuiu drasticamente, ao ponto de o negócio deixar de ser lucrativo, e **Helga** começou a atrasar-se no pagamento das *royalties*. Deste modo, **Jacinto** envia uma carta a resolver o contrato e a informar que não há direito a qualquer indemnização, não apenas devido às razões da cessação do contrato, mas também porque a mesma havia sido previamente afastada pelas partes.

Responda de forma completa e clara à seguintes questões:

1. **Abel** recusa-se a pagar o preço da carrinha por ter demasiados encargos familiares. Pode a **Sobre Rodas, Lda.** interpelar **Baltazar** para proceder ao pagamento integral do preço? (4 valores)

Tópicos de correção:

- a) *A delimitação do âmbito de aplicação da lei comercial pela qualificação dos atos como comerciais (art. 1.º CCom) e os critérios de qualificação: atos comerciais em sentido objetivo e em sentido subjetivo (art. 2.º CCom).*

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma A – 2024/2025

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Exame de Época de Recurso

17 de fevereiro de 2025

Duração: 1h30m

CrITÉRIOS de Correção

- b) *Qualificação da venda das peças de cerâmica como atos comerciais em sentido objetivo (art. 463.º, 3.º CCom); e discussão sobre a qualificação de Abel e Baltazar como comerciantes à luz do art. 13.º, 1.º CCom.*
- c) *Qualificação da Sobre rodas, Lda. como comerciante por ser uma sociedade comercial (art. 13.º, 2.º CCom) e dos atos por esta praticados como comerciais em sentido subjetivo.*
- d) *Análise da compra e venda da carrinha: a) qualificação da venda como ato comercial em sentido subjetivo (e, possivelmente, objetivo); b) discussão sobre a (não) qualificação da compra como ato comercial objetivo, à luz do art. 464.º, 1.º CCom e da teoria do acessório (rejeitada pela doutrina maioritária). Tomada de posição.*
- e) *Qualificação da compra e venda da carrinha como ato comercial unilateral (art. 99.º CCom) ou bilateral e suas implicações em matéria de obrigações plurais. Confronto entre o regime comercial (art. 100.º CCom) e o regime civil (arts. 512.º CCiv e ss.): densificação das diferenças e do seu sentido.*
2. Considerando que a obra durará aproximadamente 2 anos, qual deverá ser o contrato de financiamento a celebrar entre **Baltazar** e o **Super Bank, S.A.**? Qualifique e descreva o tipo contratual que entende ser mais adequado a Baltazar. (4 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Confronto entre o contrato de mútuo e o contrato de abertura de crédito;*
- b) *Em especial:*
- *o contrato de abertura de crédito é aquele pelo qual o banco (creditante) se obriga a colocar à disposição do cliente (creditado) uma determinada quantia pecuniária por tempo determinado (ou não), ficando o creditado obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respectivos juros e comissões.*
 - *O contrato de abertura de crédito constitui um contrato nominado mas atípico (art. 362.º do Código Comercial).*
 - *Trata-se de um contrato socialmente típico e meramente consensual: quanto à sua formação, não está sujeito a qualquer exigência legal especial, embora a praxis bancária subordine a sua celebração invariavelmente a documento escrito; a sua validade não se encontra dependente de qualquer acto de entrega do montante pecuniário (o que o distingue do empréstimo bancário)*
- c) *Em face dos montantes em causa, do lapso temporal e do figurino da empreitada o contrato em causa seria o contrato de abertura de crédito*

3. Como deve **Jacinto** reagir ao teor dos dois *e-mails* que lhe foram enviados? (6 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Caracterização do estabelecimento comercial em causa e densificação do conceito de trespasse: em particular, discussão sobre a qualificação enquanto estabelecimento comercial de um restaurante que ainda não tinha sido aberto ao público no momento do negócio translativo.*

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma A – 2024/2025

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Exame de Época de Recurso

17 de fevereiro de 2025

Duração: 1h30m

Critérios de Correção

- b) *No caso das dívidas vencidas anteriormente ao trespasse, e na ausência de qualquer acordo entre trespasante e trespasário, vigora o regime da assunção de dívida (art. 595.º CC), i.e., o trespasante só fica desonerado se o credor o declarar expressamente.*
- c) *Discussão sobre a aplicabilidade do art. 424.º CC no trespasse: análise das posições doutrinárias relevantes, “máxime” do Prof. Oliveira Ascensão quanto às situações jurídicas exploracionais e situações jurídicas comuns, do Prof. Menezes Cordeiro quanto aos efeitos internos e efeitos externos do trespasse, e do Prof. Januário Costa Gomes (cfr. pp. 66 ss. do seu manual sobre “Contratos Comerciais”, de 2012).*
- d) *Identificação do problema da obrigação (implícita) de não concorrência: análise da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a sua existência e os seus fundamentos normativos.*
- e) *Debate sobre a extensão de tal obrigação “in casu”: em particular, os limites objetivo (marisqueira vs. restaurante de tapas) e subjetivo (o facto de a filha do trespasante explorar o novo estabelecimento).*
- f) *Em caso de violação da obrigação (implícita) de não concorrência, enunciação dos meios de reação: exigir indemnização (art. 798.º CC); resolver o contrato de trespasse (art. 801.º/2 CC); intentar ação de cumprimento (art. 817.º CC); peticionar o encerramento do novo restaurante (art. 829.º CC).*

4. Avalie o conteúdo da carta de cessação do contrato enviada por **Jacinto**. (6 valores)

- a) *Qualificação do contrato de distribuição como franquia e discussão sobre os fundamentos da aplicação analógica do regime resultante do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3-jul. (RJA), ao contrato de franquia.*
- b) *Análise do regime da cessação do contrato de agência, nos termos dos arts. 24.º e ss. RJA: a resolução enquanto modalidade de cessação dos contratos motivada (art. 30.º do RJA), sujeita a forma escrita (art. 31.º do RJA).*
- c) *Discussão sobre o conceito de inexigibilidade da subsistência do vínculo contratual.*
- d) *O pagamento atrasado das “royalties” não constitui uma situação de incumprimento definitivo e cuja gravidade fundamente a resolução do contrato por justa causa subjetiva: inaplicabilidade do art. 30.º al. a) do RJA.*
- e) *Discussão sobre se a quebra abrupta do número de clientes consubstancia ou não uma justa causa objetiva de resolução do contrato (art. 30.º do RJA): a difícil conjuntura económica seria inesperada? Tomada de posição e consequências da (não) ausência de fundamento para resolver o contrato.*
- f) *Análise do direito à indemnização previsto no art. 32.º: ausência de indícios de incumprimento de deveres por Helga (art. 32.º/1) e discussão quanto à indemnização segundo a equidade, nos termos do art. 32.º/2 do RJA.*
- g) *Discussão sobre o fundamento, sentido, alcance e injuntividade do regime da indemnização de clientela, e sobre as dificuldades na sua aplicação analógica ao contrato de franquia: existe um fator de atração de clientela?*
- h) *Discussão em torno dos requisitos cumulativos (neste sentido, cfr. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2019) para efeitos de atribuição de indemnização de clientela (art. 33.º, n.º 1, 3 e 4 do RJA). Em particular: discussão em torno do critério da imputabilidade constante no art. 33.º, n.º 3 e das interpretações doutrinárias a este respeito.*